



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 13/02/2025

Projeto de Lei Nº: 028/2025

Ementa: "Determina reserva para pessoas em situação de rua, no percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra não especializada utilizada para cumprimento do objeto de contratos celebrados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com pessoas jurídicas para execução de obra, prestação de serviços e termos de parceria e colaboração".

Entrada na Câmara: 13/02/2025

Autoria:

ELIAS MOREIRA JÚNIOR





Ofício GAB: /2025
Gabinete: VEREADOR ELIAS DA FONTE

Ipatinga, 12 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art.165, inciso II do Regimento Interno dessa Casa, o Anexo Projeto Lei que determina reserva para pessoas em situação de rua, no percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra não especializada utilizada para cumprimento do objeto de contratos celebrados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com pessoas jurídicas para execução de obra, prestação de serviços e termos de parceria e colaboração.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente.

VEREADOR ELIAS DA FONTE

Excelentíssimo Sr.
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo,
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga-MG.



gabeliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br
eliasdafonte.com.br



(31) 98527-7442

ELIAS DA FONTE
VEREADOR



@ELIASDAFONTE



PROJETO DE LEI Nº , DE JANEIRO DE 2025

“Determina reserva para pessoas em situação de rua, no percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra não especializada utilizada para cumprimento do objeto de contratos celebrados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com pessoas jurídicas para execução de obra, prestação de serviços e termos de parceria e colaboração”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com pessoas jurídicas para execução de obras, prestação de serviços e termos de parceria e colaboração, deverá constar cláusula que assegure a reserva para pessoas em situação de rua, no percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra não especializada a ser utilizada no cumprimento do respectivo objeto.

§1º Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados nos termos do art.1º, parágrafo único, da Lei Federal, Nº 14.821, De 16 De Janeiro De 2024.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no *caput* deste artigo os certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado antes da entrada em vigor desta lei.

§ 3º Nos projetos básicos, termos de referência, planos de trabalho, editais e termos de contrato, deverão constar cláusula expressa referente à reserva de vagas disciplinada no *caput* deste artigo.

§ 4º A reserva de vaga não se aplica aos serviços que exijam certificação profissional específica ou, no caso dos apenados em regime semiaberto e aberto, aos serviços de segurança, de vigilância ou de custódia.

§5º A reserva de vagas também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§6º As vagas de trabalho não poderão ser reservadas nos locais em que as pessoas em situação de rua encontram-se de alguma forma acolhidas.



gabeliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br
eliasdafonte.com.br



(31) 98527-7442

ELIAS DA FONTE
VEREADOR



@ELIASDAFONTE



§7º Após a assinatura do contrato, as pessoas jurídicas e organizações responsáveis pela execução dos serviços deverão informar ao órgão municipal de desenvolvimento humano e social a quantidade e o perfil dos postos de trabalho que serão gerados no contrato, para alimentar o banco de vagas específico para pessoas em situação de rua.

§ 8º As equipes da A Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS terão o prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir do recebimento das informações das empresas, para:

I – incluir e divulgar as vagas no Sistema Unificado de Proteção Social; e

II – cadastrar a empresa no Sistema Unificado de Proteção Social, informando dados, como endereço, telefone e responsável pelo atendimento ao usuário.

III – casos ultrapassados 30 (trinta) dias sem a indicação de candidatos, A Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS deverá emitir declaração atestando a ausência de interessados.

Art. 2º Para o cumprimento dos fins estabelecidos no *caput* do art. 1º desta Lei, a reserva de vagas será disponibilizada para as pessoas acolhidas pela rede de abrigos, albergues municipais e demais locais de atendimento à saúde e à educação como os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, e centros de formação e referência educacional a jovens e adultos em situação de rua, bem como pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, pelo Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centros Pop e por outros serviços públicos ou conveniados à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 3º A inobservância da reserva de vagas prevista no *caput* do art. 1º desta Lei durante a execução do contrato, constituirá falta contratual, passível de rescisão por iniciativa da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, salvo em caso de não preenchimento da reserva de vagas por falta de mão de obra disponível.

Art.4º A critério do Executivo e por meio de lei específica, poderão ser assegurados benefícios tributários às empresas que cumprirem fielmente com o disposto nessa Lei.

Art.5º A contratação de pessoas em situação de rua deverá respeitar a legislação trabalhista e previdenciária, especialmente a proibição, em qualquer hipótese, da remuneração por diária de trabalho abaixo do mínimo definido pelas convenções coletivas de trabalho, bem como o devido fornecimento, quando necessário, de equipamentos de proteção individual.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS deverá articular a promoção de qualificações profissionalizantes gratuitas para preparar as pessoas em situação de rua para ocupar as vagas reservadas.

Art. 7º Cabe ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Municipal para a população em situação de rua, estabelecido no art.7º da Lei Municipal N° 3.206, DE 08 DE AGOSTO DE 2013, determinar por meio de critérios próprios, as pessoas em situação de rua que estão aptas a concorrerem as vagas determinadas no art. 1º *caput* desta Lei e colocá-las em uma lista de habilitados.



gabeliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br
eliasdafonte.com.br



(31) 98527-7442

ELIAS DA FONTE
VEREADOR



@ELIASDAFONTE



Art. 8º À Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS caberá supervisionar o cumprimento do disposto nesta Lei junto aos órgãos da administração pública.

Art.9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa em questão visa dar cumprimento à Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), criada pela Lei Federal, Nº 14.821, de 16 de Janeiro de 2024 bem como Lei Municipal Nº 3206 de 08/08/2013 que institui a política municipal para a população em situação de rua e seu comitê intersetorial de acompanhamento e monitoramento, e dá outras providências.

O Projeto apresentado, tem como objetivo facilitar o acesso ao trabalho como forma de inclusão e resgate de outros direitos básicos à população em situação de rua no Município de Ipatinga, destinando o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para mão de obra não especializada utilizada para cumprimento do objeto de contratos celebrados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta com pessoas jurídicas para execução de obra, prestação de serviços e termos de parceria e colaboração.

Ipatinga, localizada em uma região facilitadora de fluxo migratório, é um polo industrial atrativo para emprego. No entanto, nem todos conseguem acessar oportunidades, resultando em dificuldades de subsistência. É fato notório que em nosso município tem aumentado cada vez mais o número de pessoas em situação de rua, o agravamento desse fenômeno social está atrelado não somente ao crescimento do contingente populacional, mas também, em decorrência da dificuldade de (re)inserção de grande parte desses indivíduos em postos formais de trabalho.

Dessa forma, as pessoas em situação de rua, no contexto em que vivem, necessitam, num primeiro momento, de um maior apoio por parte do Poder local para que não mais permaneçam nas ruas, sendo fundamental o fomento a políticas públicas que visem a solução do problema apresentado.



gabelfiasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br
eliasdafonte.com.br



(31) 98527-7442

ELIAS DA FONTE
VEREADOR



@ELIASDAFONTE



Em relação à matéria do projeto, consoante o disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 9º, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal. No mesmo sentido é a Constituição Estadual de Minas Gerais em seu artigo 171.

O entendimento doutrinário é no sentido de que diante da sobreposição de competências para apresentar projetos de lei que impactem nos aspectos de desenvolvimento econômico e social locais – não havendo, ademais, interferência na organização administrativa do Poder Executivo – cuidando-se consequentemente de competência comum, há concorrência entre os legitimados à apresentação de projeto de lei visando a sua inovação.

Ocorre que o projeto em questão não adentra no funcionamento da Administração Pública local, embora, trata-se de uma interferência genérica na gestão dos recursos públicos, haverá necessidade de adequação política e gerencial da gestão pública ao ordenamento jurídico, agora inovado.

O projeto Lei também não enseja interferência na competência administrativa do Poder Executivo, mas tão-somente abrevia o espectro de sua atuação, promovendo, fomento de políticas direcionadas ao favorecimento de grupo de pessoas em vulnerabilidade social –, restringindo seu alcance a hipóteses específicas, cujas peculiaridades deverão ser apreciadas casuisticamente.

Entende-se que a normatização da cota reservada às pessoas em situação de rua para vagas de mão de obra, abertas em decorrência do cumprimento de objeto previsto em contratos administrativos, não traduz questão de política de governo ou ato concreto de gestão.

No âmbito da repartição constitucional de competências federativas, que o Município, por exemplo, desde que possua competência para matéria, detém primazia sobre os temas de interesse local, nos termos do art. 30, da CF/88.

A competência da União para elaborar normas que tratem sobre licitação e contratos é para elaborar NORMAS GERAIS. Quer dizer: nada impede que os demais entes federativos, no âmbito de suas competências, determinem a elaboração de cláusulas contratuais para atender a determinadas políticas públicas.



gab@eliasdafonte.com.br
eliasdafonte



(31) 98527-7442

ELIAS DA FONTE
VEREADOR



@ELIASDAFONTE



Consoantes vários precedentes do STF, não é TODO projeto de lei que importa em criação de despesas que a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, mas àqueles que além de criarem despesas se referem a atribuições de órgãos do executivo e de regime jurídico dos servidores públicos. Colhe-se da tese fixada no tema 917 da relatoria do Min. Gilmar Mendes:

TEMA 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

A lei impugnada não cria atribuições às Secretarias Municipais, na verdade, ela APENAS, direciona a forma como será concretizada a reserva de vagas utilizando as próprias estruturas e atribuições das Secretárias. Por fim, A lei não cria despesa direta tampouco cria atribuições, ela estabelece procedimento a ser adotado pelo Executivo e às pessoas jurídicas contratadas.

Ademais, Lei que versa sobre a mesma matéria foi aprovada na cidade de Goiânia – GO.

Por todo o exposto, têm-se que se trata de uma demanda de extremo interesse social que visa amenizar um problema existente no Município de Ipatinga.



gabelfiasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br
eliasdafonte.com.br



(31) 98527-7442

ELIAS DA FONTE
VEREADOR



@ELIASDAFONTE

autentique

Página de assinaturas



Elias Junior
085.372.346-05
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 13 fev 2025
07:44:06 |  | Elias Moreira Junior criou este documento. (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) |
| 13 fev 2025
07:44:11 |  | Elias Moreira Junior (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |
| 13 fev 2025
12:06:47 |  | Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |



